

Tributação de dividendos pela Lei nº 15.270/2025: controvérsias, insegurança jurídica e a reação do Judiciário

A Lei nº 15.270/2025, ao alterar dispositivos da legislação do Imposto de Renda, reacendeu um dos temas mais sensíveis do sistema tributário brasileiro: a tributação da distribuição de lucros e dividendos. Embora apresentada como medida de ajuste fiscal, a forma como a lei disciplinou os prazos e condições para manutenção da isenção dos dividendos relativos aos lucros apurados até 2025 rapidamente gerou forte reação no meio jurídico e empresarial, levando à judicialização em diversos pontos do país.

O cerne da controvérsia está no fato de a lei condicionar a manutenção da isenção do imposto de renda sobre dividendos relativos a resultados de 2025 à aprovação formal da distribuição até 31 de dezembro de 2025. À primeira vista, trata-se de um recorte temporal objetivo. Contudo, uma análise mais cuidadosa revela um conflito direto com normas societárias de observância obrigatória, especialmente a Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações) e o Código Civil.

Pela legislação societária, a destinação do lucro líquido e a deliberação sobre dividendos são matérias de competência privativa da assembleia geral ordinária, que deve ocorrer nos quatro primeiros meses seguintes ao encerramento do exercício social. Em outras palavras, para empresas cujo exercício coincide com o ano-calendário, a deliberação regular sobre os lucros de 2025 somente pode ocorrer entre janeiro e abril de 2026, após o encerramento do exercício, a elaboração das demonstrações financeiras e a disponibilização prévia das informações aos sócios ou acionistas. Exigir que essa aprovação ocorra até 31 de dezembro de 2025 não é apenas difícil: é juridicamente impossível.

Esse conflito normativo já começou a ser reconhecido pelo Poder Judiciário. Em decisão recente da Justiça Federal, foi concedida liminar em mandado de segurança coletivo para afastar a exigência de aprovação dos dividendos até 31 de dezembro de 2025 como condição para manutenção da isenção tributária. A decisão destacou que a lei tributária não pode impor condutas incompatíveis com regras societárias cogentes, sob pena de violação ao art. 110 do Código Tributário Nacional, que veda à legislação tributária alterar o conteúdo e o alcance de institutos de direito privado.

Em sentido oposto, também já houve decisões negando liminares, sob o argumento de que a discussão demandaria maior aprofundamento e que não

estaria configurada, naquele momento, a urgência necessária. Esse cenário revela um quadro clássico de insegurança jurídica: empresas submetidas à mesma lei, em situações idênticas, recebem respostas distintas do Judiciário em razão da fase inicial do debate.

Paralelamente às ações individuais e coletivas propostas na Justiça Federal, a controvérsia alcançou o Supremo Tribunal Federal. A Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade questionando a validade dos dispositivos da Lei nº 15.270/2025 que condicionam a isenção à aprovação dos dividendos até o final de 2025. Embora o STF ainda não tenha se pronunciado, a existência de uma ADI em trâmite demonstra que a discussão ultrapassou o plano infraconstitucional e passou a envolver princípios estruturantes do sistema jurídico, como a legalidade, a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima.

Os argumentos contrários à exigência legal são consistentes. Além da incompatibilidade com a legislação societária, sustenta-se que a norma cria uma situação de escolha impossível para as empresas: ou descumprem a lei societária, deliberando irregularmente sobre dividendos antes do encerramento do exercício, ou cumprem a legislação empresarial e sofrem tributação sobre lucros gerados sob um regime de isenção vigente à época da apuração. O direito, como reiteradamente reconhece a jurisprudência, não pode exigir o cumprimento do impossível.

Para empresários e produtores rurais, especialmente aqueles organizados em estruturas societárias mais complexas ou que realizam planejamento financeiro de médio e longo prazo, o tema merece atenção especial. A tributação inesperada de dividendos impacta fluxo de caixa, decisões de reinvestimento, contratos entre sócios e até a viabilidade econômica de determinados negócios. A judicialização em curso indica que a aplicação da Lei nº 15.270/2025, tal como redigida, está longe de ser um ponto pacífico.

Nesse contexto de rápidas mudanças legislativas e respostas ainda em formação por parte do Judiciário, acompanhar de perto os desdobramentos judiciais e compreender os fundamentos das decisões já proferidas tornou-se essencial. O debate sobre a tributação dos dividendos está apenas começando e deverá ocupar espaço relevante na agenda tributária de 2026, com potencial impacto significativo sobre o planejamento das empresas brasileiras.